



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 087/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02002.000493/2005-14

Autuado: M.L. DE CÁSSIA

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 435727/D – MULTA, lavrado em Porto Velho/RO, contra **M.L. DE CÁSSIA**, por “*ter comercializado 3.839,176 m³ de madeira em tora, sem cobertura de ATPF*”. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 32, parágrafo único do Decreto nº 3.179/1999. Trata-se, também, de crime ambiental tipificado pelo art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/1998, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 383.917,00.

Acompanham o auto de infração: Termo de Inspeção (fl. 03), Comunicação de Crime (fl.02), relação de pessoas envolvidas na infração ambiental (fl. 05), Certidão - rol de testemunhas (fl. 04), Relatório de Fiscalização (fl. 06).

A autuada apresentou defesa em 12/07/2005 (fls. 08-17), quando alegou que:

- a) não houve a ilegalidade apontada;
- b) a conclusão que embasou o relatório é equivocada, pois ocorreu mais aproveitamento de madeira, divergindo do índice utilizado pelo IBAMA referente às toras em madeira beneficiada;
- c) somente adquire matéria-prima explorada pelo sistema de Plano de Manejo parceiro da EMBRAPA.

No Despacho Saneador de 21/07/2005 (fls. 29-30), o Procurador Federal junto ao IBAMA/AC determinou o encaminhamento do processo para o IBAMA de Porto Velho/RO, uma vez que a infração ocorreu no estado de Rondônia.

Em 31/08/2005, a Gerente Executiva Substituta do IBAMA em Rondônia homologou o auto de infração (fl. 32).

A autuada recorreu da supracitada decisão em 31/10/2005 (fls. 41-43).

Às fls. 44-53 foi juntado aos autos outro recurso protocolado em 11/07/2005.

Na Contradita de fls. 57-58, o Chefe da DICO/IBAMA entendeu que o auto de infração, bem como a inspeção industrial realizada são válidos, não havendo qualquer irregularidade que enseje sua nulidade.

Às fls. 59-67, foi juntado aos autos Laudo de Inspeção Industrial.

Em 19/09/2006, a Superintendente Estadual Substituta do IBAMA/RO homologou novamente o auto de infração (fl.89), baseando-se no parecer jurídico de fls. 84-88.

A autada interpôs recurso ao Presidente do IBAMA em 14/11/2006 (fls. 94-107).

A Procuradora Federal da PROGE/COEPA opinou, à fl. 110, pela necessidade de elaboração de um parecer técnico da CGFIS referente às questões levantadas pelo recorrente (às fls. 97-102) sobre quantidade de toras; saldo anterior e fator de conversão.

Segundo o parecer da CGFIS de fl.111, o auto infracional deve ser mantido, pois o coeficiente (2,0) para conversão de matéria prima para compensados utilizado pelo agente autuante está correto, de acordo com a Instrução Normativa MMA nº 1, de 2006.

O Presidente do IBAMA decidiu pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto de infração em 14/01/2008 (fl. 117), de acordo com os fundamentos do parecer jurídico de fls. 113-115.

Notificado da decisão em 21/05/2008, conforme AR à fl.123, a autuada apresentou peça recursal ao CONAMA em 15/05/2008 (fls. 124-136), assinada por Marcelo Luiz de Cássia, identificado à fl. 17 como gerente administrativo da empresa individual autuada.

Os autos foram encaminhados ao CONAMA em 13/07/2009, por meio do despacho do Subprocurador Chefe da PFE/IBAMA (fl.140).

Em 15/05/2008, a autuada apresentou novamente recurso direcionado ao CONAMA (fls.144-157).

É a informação. Para análise do relator.

Atenciosamente,

Anderson Barreto Arruda
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarin
Diretora Substituta

Brasília, 12 maio de 2011.

